



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº \_\_\_\_/2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 056/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que Altera a Lei nº 0728/2005, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana – Santana Previdência, Conselho Municipal de Previdência – CMP, Conselho Fiscal – CF e dá outras providências, a qual esta comissão opina sua aprovação.

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 056/2022, que Altera a Lei nº 0728/2005, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana – Santana Previdência, Conselho Municipal de Previdência – CMP, Conselho Fiscal – CF e dá outras providências, a qual esta comissão opina sua aprovação.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de autoria do Poder Executivo Municipal, que Altera a Lei nº 0728/2005, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana – Santana Previdência, Conselho Municipal de Previdência – CMP, Conselho Fiscal – CF e dá outras providências, a qual esta comissão opina sua aprovação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

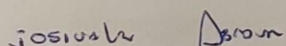
IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 056/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Salienta-se que a competência para legislar sobre esta matéria é de iniciativa do Executivo Municipal, sendo patente a legalidade, esta comissão não se opõe no encaminhamento da referida propositura para aprovação por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO na sua integralidade do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal.

  
**Josivaldo Abrantes- PDT**

**Relator**

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 056/2022 na sua integralidade.

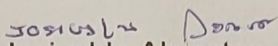


ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

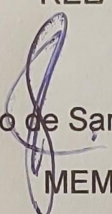
### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

  
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

  
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

### VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO